

REVISTA

DA

Faculdade Livre de Direito

DA

B A H I A

COBPO DE REDACÇÃO

DR. JOSÉ AUGUSTO DE FREITAS (Redactor Chefe)

DR. SEBASTIÃO PINTO DE CARVALHO

DR. AFFONSO CASTRO REBELLO

DR. MANUEL JOAQUIM SARAIVA

DR. FIRMINO LOPES DE CASTRO

SUMMARIO

PARTE DOCTRINAL

FIRMINO L. DE CASTRO — O direito civil e suas novas tendencias..	Pag. 84
J. R. DA COSTA DORIA — Evolucionamento e veneno.....	91
A. CARNEIRO DA ROCHA — Practica forense.....	99
J. B. GUIMARÃES CERNE — Practica forense.....	105

BIBLIOGRAPHIA

SEBASTIÃO PINTO DE CARVALHO — Commentario theorico e practico do Codico Civil Francez. por Th. Huc.....	111
---	-----

FACTOS E DOCUMENTOS

Relatorio (EDUARDO RAMOS) — Parecer sobre contractos celebrados com a Bahia Gas Company Limited. — Publicações. — Loteria. — O Dr. Raymundo Martins Mendes.....	115
---	-----

BAHIA

LITHO-ZINCO-TYPOGRAPHIA LIGUOF I & C.

15 — Largo das Princesas — 15

1893

versita

ASSIGNATURAS

A *Revista da Faculdade Livre de Direito* assigna-se na secretaria d'esse estabelecimento (para endereçada toda a correspondencia attinente á mesma publicação) seguintes condições :

CAPITAL

Por um anno.....
Por seis mezes.....

PARA ALUMNOS DA FACULDADE

Por um anno.....
Por seis mezes.....

FÓRA DA CAPITAL

Por um anno.....
Por seis mezes.....

Pagamento adiantado

LITHO-ZINCO-TYPOGRAPHIA

Liguori & Cia

CASA FUNDADA EM 1858

Este estabelecimento, o primeiro n'este genero, achase a desempenhar qualquer trabalho de luxo, quer typographico, com perfeição, asseio e promptidão.

Especialidade em trabalhos coloridos e chromos em todo

Completo e variado sortimento de bilhetes de visita, assanamento, papéis de luxo para cartas, convites, etc., e borlas de seda para billes; e tudo mais que se possere.

15. Largo das Princesas.

BAHIA

PARTE DOCTRINAL

O direito civil e suas novas tendencias

I

O movimento activo e fecundante que ha propulsado, nestes ultimos tempos, o vasto dominio das sciencias juridico-sociaes, devassando-lhes novos e cada vez mais largos horisontes, não podia deixar de se fazer sentir na esphera especial do direito privado.

Para que o contrario disso se desse, fôra mister que este se assignalasse, de facto, pela « constancia e immobilidade » a que CARMIGNANI se referia, e que indigitava como formando « estranho e singular contraste com a inconstancia e mobilidade do direito penal », contra o que, a seu turno, o preclaro escriptor buscava explicar pela « diversidade » caracteristica « dos objectos d'um e d'outro direito », e, no seu sentir, consistente em serem « os primeiros simplesmente *declaraveis*, e os segundos, ao envez, *creaveis* pela lei positiva: *i primi* dichiarabili, *i secondi* creabili, *dalla legge della città.* » (1)

Ora, nada mais fundamentalmente dissonante da realidade do que isso.

Effectivamente, nem o direito penal é criação directa, pessoal, arbitraria, do legislador, surdindo-lhe aparelhado e prompto do cerebro, como a Pallas mythologica da cabeça de Zeus, nem o direito civil, muito menos, a imagem do estacionamento e da inercia, a recordar a lendaria mulher de Loth, ferida de eterno torpor, condemnada a perpetua paralysação.

« O direito é a vida »: disse-o, algures, ENRICO CIMBALI, (2) o illustre professor cuja perda a Sciencia e a patria italiana tão profundamente deploram.

Mas a vida, sob seu aspecto colectivo ou social, como devemol-a

(1) *Teoria delle leggi della sicurezza sociale*, Pisa, 1831, tom. I, pag. 180.
(2) *Lo studio del diritto civile negli stati moderni, prolusione letta nella R. Università di Roma il 25 Gennaio 1881*, pag. 27.

aqui entender, não passa do conjuncto das relações necessarias que ligam os homens uns aos outros, e que modificam-se e transformam-se com estes, acompanhando-os em seu gradual e lento, mas incessante e perenne evoluir.

Por isso mesmo, porém, que taes relações, como effeito ineluctavel que são de nossa existencia e directo conseqüentario de nossa natureza, independem absolutamente da vontade humana, não pôde o direito, ou se manifeste na esphera punitiva ou seja outro qualquer seu campo de acção, resultar immediatamente dessa mesma vontade, expressa ou objectivada na lei. Mui ao envez d'isso, esta é que decorre d'aquelle (1), não sendo, em derradeira analyse, a funcção legislador, como organ legitimo da collectividade e genuina personificação de seu espirito, da sua índole, do seu caracter, dos seus sentimentos, outra sinão *traduzir* ou *formular*, com a necessaria fidelidade e precisa exacção, as relações juridicas, uma vez definitivamente apuradas pelos processos scientificos — isto é, pelo rigoroso emprêgo do methodo positivo, pela observação attenta da vida, pelo ponderado estudo e conscienciosa interpretação, em summa, dos factos humanos e sociaes; (2) da mesma sorte que as chamadas leis naturaes, longe, sabidamente, de serem a causa productora das relações phenomenicas que têm por scenario a immensa vastidão do mundo physico, não passam, ao contrário, do modo de affirmarmos ou estabelecermos estas relações, quaes not-as revelam a observação e a experiencia dos phenomenos respectivos.

(1) « *Non ex regula jus sumatur, sed ex jure, quod est, regula fit* »: já dizia Julius Paulus, o glorioso rival de Ulpianus (Lei 1.^a, DIGESTUS, *De diversis regulis juris antiqui*, L, 17.)

(2) N'um recente livro, cuja excellencia pol-a FE DINANDO PUGLIA em relêvo especial na magnifica revista *La Scuola Positiva nella Giurisprudenza Civile e Penale e nella Vita Sociale* (vol. I, pag. 130), salienta com toda a justeza o DR. BIAGIO BRUGI, professor da Universidade de Padua — que os Romanos tiveram no tocante ao direito uma intuição analogá á da hodierna eschola positiva. « Esta », nota o eximio romanista, « proclama que o direito é a expressão d'uma serie constante de factos. Compulsando os fragmentos dos juriconsultos classicos, vemos que em alguns o direito é concebido como decorrente da repetição dos factos. Assim, no definir a norma juridica, não dizem, como os metaphysicos, que é ella um producto da razão ou filha do artificio dialectico, sinão um espelho do facto, uma breve narração d'este, só reputavel verdadeira emquanto conforme com o facto: *in tanto esser vera, in quanto si accorda col fatto* » (*Introduzione enciclopedica alle scienze giuridiche e sociali*, Firenze, 1891, pags. 33—34).

Importa recordar que, em trabalho anterior ao do douto professor paduano, discorrendo na mesma ordem de ideias, já assim se expressava o eminente brasileiro Tobias Barretto:

«... Os Romanos, que tiveram em alto grau o senso juridico, os Romanos que definiam a jurisprudencia «... o conhecimento das cousas divinas e humanas», nunca, entretanto, se elevaram á idéa de um direito racional, independente dos factos. O conceito geral que elles formavam era o da somma d'uma pluralidade de casos

E nem se opponha a esse modo de ver a consideração de que nem sempre as combinações humanas são estranhas á formação do direito. Porquanto, por grande que se queira suppor a influencia das primeiras sobre o segundo, a verdade é que aquellas, para fallar com VON IHERING, «antes descobrem do que cream» (1); sendo que, — ainda consoante á observação do eminente jurisconsulto-philosopho, cujo recente traspasse cobre do mais pesado luto a litteratura juridica universal, e a cuja memoria imperecedoura permitta-se ao mais humilde e obscuro soldado da avullada legião dos cultores do direito, deixar aqui registrado seu tributo de veneração, — segundo a adequada observação do genial romanista — a mais perfulgente culminancia contemporanea no campo scientifico-juridico — «em face das poderosas forças historicas que a regem, a cooperação da razão humana, querendo crear, ao envez de ater-se ao papel de instrumento, se reduz, no fim de contas, a cousa nenhuma» (2).

Mas, si, por um lado, da propria natureza das relações da vida, decorre a impotencia da vontade legislativa para a formação do direito, d'outra parte, a fatal variabilidade das primeiras determina forçosa e ineluctavelmente a variabilidade do segundo. O velho conceito, filho das abstracções metaphysicas — as quaes, segundo a grande lei fundamental proclamada por AUGUSTE COMTE, constituem, no desenvolvimento conceitual do direito, tanto quanto no das mais concepções humanas, o estadio intermedio dos tres successivamente percorridos pelo espirito na perquisição da verdade — a velha concepção racionalista, transcendental, d'um direito immu-

unificados pela indução. Pomponio disse: *Jura constitui oportet, ut dixit Theophrastus, in his QUÆ PLERUMQUE ACCIDENT, NON QUÆ PRÆTER EXPECTATIONEM.* Ao que Celso acrescentou: *Ex his quæ forte UNO ALIQUO CASU accidere possunt jura non constituuntur.* E' justamente a fórmula de uma operação inductiva, que nada tem que ver com dados aprioristicos e ideias hypersensíveis. O que hoje, pois, a mais de um olhar, pouco affetto á contemplação da realidade, se apresenta como uma concepção inherente á natureza da razão humana, qualquer que seja o estado do seu desenvolvimento, os Romanos consideravam um resultado de progresso social. Disto nos dá testemunho, entre outras, a lei 2 do Digesto, *De origine juris* (1, 2), onde Pomponio falla d'um... *juris processum*, no sentido do *devenir*, do *werden* historico, da intuição hodierna, como poderá demonstral-o qualquer jurista dos nossos dias, nos quaes, — segundo diz Georg Meyer, professor universitario de Iena, — se existe uma verdade que se lisongieie de geral acceptação do mundo juristico, é a da positividade de todo o direito» (*Algumas ideias sobre o chamado fundamento do direito de punir*, nos *Menores e Loucos*, 2.^a edição, Recife, 1885, pag. 135).

(1) *L'esprit du droit romain dans les diverses phases de son développement*, trad. fr. de O. de MEULENAERE, 3.^{me} édition, Paris, MDCCCLXXXVI, tom. I, pag. 26.

(2) *Op.* e tom. cit., pags. 26—27.

tavel, constante, eterno, absoluto, superior ás contingencias, ás vicissitudes historicas, ás variaveis condições sociaes — d'um direito — exacta figuração do allegorico leito de Procasto — a que se devem forçosamente ajustar as legislações de todos os povos, sem distincção de raça, de costumes, de *habitat*, de tendencias, de grau de desenvolvimento — semelhante concepção do direito é de todo o ponto inconciliavel com as ideias em que se inspira a hodierna philosophia juridica, para a qual — não ha contestal-o — começou, definitivamente, o periodo positivo ou scientifico. Facto eminentemente social, porque resultante da convivencia humana, fructo do espaço e do tempo, espelho fidelissimo onde resurte nitidamente impressa a imagem da vida, producto e reflexo, em summa, das condições especiaes de cada raça, n'um dado momento de sua existencia — o direito, da mesma sorte que a arte, a litteratura, a linguagem e todos os elementos outros do viver collectivo, obedece essencialmente á lei suprema da evolução, que, presuppondo o duplo e fundamental conceito de differenciação e progresso, (1) abrange, na universalidade de sua acção inilludivel, assim os factos da ordem physica como os da ordem moral, assim as manifestações do mundo organico como as do mundo super-organico, assim os phenomenos da esphera biologica como os da esphera sociologica. Ora, o que ocorre com o direito em geral deve ineluctavelmente succeder com as relações juridico-privadas em especial. Consequentemente, estas não são, como pretendia o eminente penalista italiano e ainda hoje não poucos, porventura, o presumem, o symbolo da immutabilidade e fixidez — para que se deva considerar a sciencia do direito civil refractaria, de sua natureza, ás aspirações reformadoras que dominam, no actual momento historico-scientifico, a todas as espheras do saber, e que lograram penetrar no proprio campo das disciplinas juridicas — unicas que, na vastissima serie dos conhecimentos humanos, pareciam querer escapar a esse salutar e vivificante movi-

(1) Excusamos advertir que, quando, com respeito á evolução, fazemos inseparaveis os dois conceitos de differenciação e progresso, não fallamos de modo absoluto. Em verdade, fóra cerrar os olhos á evidencia dos factos, desconhecer a exactidão do enunciado de ERNESTO HÖECKEL, quando se refere aos organismos ou seres vivos em geral, — que «nem todo o progresso é differenciação e nem toda a differenciação é progresso» (*Histoire de la création des êtres organisés, d'après les lois naturelles*, trad. fr. de LETOURNEAU, Paris, 1874, Leç. 12, pag. 251).

Comtudo, posto tal enunciado (que o preclaro naturalista se dá ao trabalho de demonstrar com a adducção de mais d'um exemplo) compendie uma verdade scientifica, irrefragavel, não ha contestar, entretanto, como o reconheceu o illustre sabio mesmo, que d'uma maneira geral, se póde dizer, com CARL ERNST BAER, que «o grau de aperfeiçoamento consiste no grau de differenciação das partes» (*Op. e loc. cit.*)

mento regenerador, o qual, aliás, não vem a ser mais que um aspecto particular da tendencia geral de profundas mudanças, de completas metamorphoses, de radicaes transformações, que se manifesta em todos os circulos da actividade social, e constitue um dos traços mais preponderantemente caracteristicos da nossa epocha.

E nem tomemos por natural inercia e congenita resistencia á expansão e ao progresso, aquillo que não passa de relativa lentidão do desenvolvimento da sciencia do direito civil. Esta caracteriza-se, é certo, como já se ha observado, por menos accentuada susceptibilidade aos influxos da lei da evolução do que outros ramos da grande árvore das disciplinas juridico-sociaes. Da menor capacidade evolutiva da primeira em confrontação com a dos segundos, porém, não é licito concluir-se que aquella esteja irrevogavelmente fadada á immutabilidade — que a improgessão, o estacionamento, seja a sua característica, a sua feição dominante. Para isso fôra mister presuppor á inalterabilidade das relações da vida civil, quando esta, como um dos multiplos aspectos da vida social — do qual o respectivo direito outra cousa não é que a representação genuina, a perfeita reprodução — não passa d'uma serie continua de progressivas mutações, lentas, graduaes, quasi imperceptiveis, é certo (porque nessa esphera, mais que em nenhuma outra, tem inteira applicação o velho aphorismo — «*natura non facit saltus*»), porém necessarias, ineluctaveis, indefectiveis.

A' falta precisamente da exacta e nitida comprehensão d'essa verdade; por se haver concebido, até ainda ha pouco, o direito, não sómente nas relações especiaes da vida privada, sinão tambem no seu vasto e amplo conjuncto, como «*fôrma morta de especulação*», ao envez de «*força viva do individuo na sociedade*», no bello dizer de BRUGI (1); por se ter considerado o direito, não um phenomeno humano e social, qual em realidade é, mutavel com o homem e com a sociedade, acompanhando-os ambos no seu constante cambiar e progredir, — mas um producto da mente, nella immobilizado e fixo, «*como os fósseis no solo — as fossils are imbedded in the soil*» — segundo diria o eximio auctor da *Origem da Civilisação* (2); devido precisamente a essa tradicional e erronea intuição do direito — é que as disciplinas juridicas, insuladas de todo o movimento scientifico moderno, ahi, até não ha muito tempo, languesciam e desmedravam,

(1) *Op. cit.*, pag. 30.

(2) SIR JOHN LUBBOCK: *The origin of civilisation and the primitive condition of man*, second edition, London, 1870, pag. 1. Vide D'AGUANO, *La genesi e l'evoluzione del diritto civile*, pag. 13.

numa vida mesquinha, infecunda, nulla,—offerecendo-nos, sobretudo, direito civil o singular phenomeno d'uma paralyzação quasi absoluta, d'uma como insensibilidade e rigidez catalepticas, que o tornaram, até agora, quasi de todo alheio e insensivel á influencia do hodierno espirito renovador — phenomeno cujo constraste com esse «profundo anhelar de novidades», com esse «delirio febril de reformas», manifestado n'outros dominios do saber, o pranteado CIMBALI salientava, quando escrevia, no seu estylo vivaz, pincturesco, de tão poderoso relêvo — onde, de par com a lucidez do espirito profundamente sensato, radiavam-lhe as scintillações da ardente phantasia de meridional e de moço — que, «no meio de tanta vertigem de mudanças e transformações — qual nau encantada que sulca tranquilla as ondas borrascosas do oceano, semeadas de moribundos e cadaveres — dir-se-ia não sentir absolutamente o direito civil a influencia revolucionaria dos tempos novos: *il diritto civile sembra non risenta per nulla l'influenza rivoluzionaria dei nuovi tempi* » (1).

Desde que, porém, transportados das outras espheras scientificas, onde tão prodigiosos progressos realizaram, para o circulo do estudo dos phenomenos sociaes, os processos positivos, fazendo dissiparem-se as trevas que velavam-nos o caracter do direito, nol-o mostraram, em toda a sua nudeza, como um facto natural, que effectivamente é, como uma «realidade phenomenica», para adoparmos a expressão de I. VANNI (2), como uma fôrma, emfim, ou ascendente para as consciencia ethico-juridica humana, sempre direito começou de obedecer a essa nova intuição — mudadas as bases tendencias para o progresso, revelada, em summa, a sua indole essencialmente evolutiva — inevitavel era o impulso que as respectivas doutrinas effectivamente tomaram, e que se ha brilhantemente affirmado nos seus avanços recentes, os quaes a ninguem, por pouco familiarizado que seja com as letras juridicas, é dado desconhecer — aliás preciosissimos, menos valiosos se nos devem figurar pelos fructos, esplendidos, immensuraveis, a que já deram origem, do que pelos resultados, que prenunciam, e reservam á sciencia

(1) *La nuova fase del diritto civile nei rapporti economici e sociali, con proposte di riforma della legislazione civile vigente*.

(2) *Il problema della filosofia del diritto nella filosofia, nella scienza e nella vita*, 1889, pag. 6.

pag. 36.

(3) BRUGI: *op. cit.*, pags. 224-225.

de GAIUS e PAPINIANUS, de CUJACIO e de DOMAT, de FRANCISCO BACON e de MONTESQUIEU, de BECCARIA e de CARRARA, de SAVIGNY e de VON IHERING, o mais brilhante e grandioso futuro.

Baste, de feito, em cômprovação de nossos assertos, recordar os progressos admiráveis realizados na esphera do direito repressivo, graças ao movimento oriundo da eschola positiva italiana, á qual se acham ligados os nomes, tão conhecidos e tão caros á sciencia, de CESARE LOMBROSO, de A. MARRO, de ENRICO FERRI, de R. GAROFALO, de FERDINANDO PUGLIA, de GIULIO FIORETTI, de SCIPIO SIGHELE; movimento que produziu um verdadeira revolução nas bases mesmas da velha sciencia penal, de cujos destroços surdiu, rejuvenescida e bella, a moderna Criminologia—a sciencia, não (segundo o anachronico e imprestavel methodo apriorístico) do delicto em abstracto, mas da acção criminosa considerada como producto a um tempo anthropologico e sociologico—isto é, como facto do homem, mas do homem concreto, sujeito, quer ás predestinações do seu temperamento individual, quer ás influencias inilludíveis do respectivo meio physico e social, e não d'um typo imaginario, concebido fóra do mundo real, qual si estivera—consoante a expressão de MANCINI, reproduzida por FERRI — « sob uma campanula de vidro: *sotto una campana di cristallo* » (1).

Ora, o que deu essa nova face ao estudo do direito punitivo, a qual, com a mudança do conceito do crime, determinou, d'um lado, a alteração do fundamento da imputabilidade, que a nova eschola faz assentar, não sôbre o livre alvedrio, como a classica, sinão na *temibilidade* do delinquente, e, d'outro lado, innovou a função da pena, que hoje não se tem sinão como orgam da tutella da collectividade contra os ataques dos criminosos, ou—no dizer do illustre successor de CARMIGNAGNI e de CARRARA na cathedra de Pisa—na «defesa dos honestos contra os delinquentes», (2)—o que fez mudar a face ao estudo do direito punitivo, e imprimiu-lhe a marcha que tão fecunda ha sido de preciosos resultados praticos, foram precisamente os progressos ullimos realizados no estudo do grupo humano, sob o duplo aspecto organico e psychologico, progressos, por seu turno, devidos ao largo e consciencioso emprêgo do methodo de observação e experiencia, de que resultou a constituição da hodierna sciencia anthropologica, em que tem sua base a Sociologia, na qual vai o direito, por seu turno, entroncar-se.

(1) *Sul nuovo codice penale: discorsi alla camera dei deputati*, di ENRICO FERRI, con note di VICENZO MORELLO, Napoli, 1889, pag. 80.

(2) *Op. cit.*, pag. 1.

Mas o movimento oriundo d'esse despertar dos estudos anthropologicos, não podia restringir-se á esphera do direito penal: elle havia de reflectir, mais cedo ou mais tarde, no terreno do direito civil, ao qual não era dado o escapar á inilludivel lei do *consensus*, cuja applicabilidade á esphera scientifica põe-na em brilhante relêvo HERBERT SPENCER (1), quando nos mostra a Sciencia como um verdadeiro organismo, de que são partes integrantes os diversos grupos scientificos particulares, vinculados uns aos outros por ligações necessarias e traduziveis no incessante auxilio de cada um d'elles por todos os outros e de todos por cada um — « *a continuous helping of each division by all the others, and of all by each* » (2); de onde resulta que basta que uma modificação se opere n'um grupo qualquer, para que repercuta na esphera de cada um dos outros e, dess'arte, se communique ao campo inteiro da Sciencia.

Realmente, já os primeiros symptomas denunciativos do resurgimento do direito privado á vida scientifica moderna, com tanta evidenciaahi se revelam, que não mais podem illudir a quem quer que seja: tudo indica o alvorecer d'uma nova phase da evolução de semelhante disciplina, evolução que se liga precisamente á operada no terreno do direito penal, — porque a substituição, nessa esphera, do methodo *a priori*, esteril e enervante, pelos fecundos processos *posteriori*, a que deve aquelle direito as brilhantes conquistas de sociologia e da Sociologia, e, particularmente, a applicação da Anthropologia e da Sociologia ao estudo do homem delinquente — essa nova orientação dada a tal estudo, fez comprehender que, adoptada na ordem das doutrinas e das relações civis, ahí surtiria, necessariamente, os mesmos effeitos, tendo-se em conta a prenolada menor susceptibilidade destas aos influxos da lei da evolução (3). Já, de facto, a necessidade de submeter a sciencia juridico-civil aos novos methodos scientificos, fazendo os segundos affeçoarem toda a esphera da primeira ás suas leis, poucos deixam de sentil-a: a justeza do asserto, de GIUSEPPE D'AGUANNO, que «releva estudar o phenomeno juridico-civil como um facto natural da vida privada dos individuos » (4), de modo analogo ao porque se estuda o phenomeno criminoso — a justeza

(1) *Essays scientific, political and speculative*, London, 1858, IV. *The genesis of science* tom. IV., Lição XLVIII.

(2) *Op. cit.*, pag. 181.

(3) CAMILLO CAVAGNARI: *Nuovi orizzonti del diritto civile in rapporto colle istituzioni popolari*, Milano, 1891, pag. 4.

(4) *La Genesi e l'evoluzione del diritto civile*, Torino, 1890, pag. 18.

desse asserto, já calou, e vai cada vez mais fundamente penetrando, com a força com que se impoem as grandes e incontrastaveis verdades, no espirito de todos a quem a completa incultura scientifica não tolhe a comprehensão de que o direito civil, por mesquinho que seja o papel a que pretendam reduzir-o, consiste em alguma cousa mais que numa mera agglomeração de dispositivos inanimados, sem vida, em cujo estudo não é absolutamente dado á intelligencia alar-se do estreito e esteril terreno da magra e mesquinha exegese, do banal e vasio commentario, a mais largas, confortantes e luminosas regiões. Em summa, não ha duvidar que ao direito civil novos horizontes vão se abrir, como se rasgaram ás outras sciencias juridicas, nomeadamente ao direito penal. E da mesma sorte que foi da Italia que partiu a impulsão que revolucionou toda a esphera deste, é tambem a Italia — a terra classica da Jurisprudencia, sobretudo «o verdadeiro berço do direito privado» — que parece predestinada a presidir ao movimento reformador que nesta esphera ora se inicia, auspiciado pelas mais lisongeiras esperanças; movimento cujas primeiras manifestações se concretizam nos trabalhos de uma brilhante phalange de juristas (1), que, varios de indole e distinctos pelos traços particulares de seus temperamentos scientificos, mas identificados pela orientação geral positiva e organica a que obedecem seus estudos, afanam-se todos e justam por conduzir o direito civil á via regeneradora, de onde ha de elle partir á conquista dos grandes ideiaes a que aspiram quantos têm no futuro da sciencia essa fé profunda, firme, inabalavel, que só da percepção clara das leis evolutivas nos pode advir.

Bahia, Março de 1893.

(Continúa.)

FIRMINO L. DE CASTRO.

(1) Além de CAMILLO CAVAGNARI e de GIUSEPPE D'AGUANO, a que nos referimos no corpo deste despretencioso trabalho, e sem fallar em ENRICO CIMBALI, já fallecido, destacam, entre outros, desse imperterrito grupo: VALDALÀ-PAPALE, que, ha já 12 annos, escrevia « *Il Codice Civile e la Scienza* », livro cujo titulo só por só entremostra os intuitos scientificos do auctor; PIETRO COGLIOLO, professor de direito na Universidade de Modena, e auctor da « *Filosofia del diritto privato* »; GIUSEPPE SALVIOLI, professor de historia de direito na Universidade de Palermo; EMMANUEL GIANTURCO, da Universidade de Napoles, e GABBA — « il sommo GABBA », como lhe chama D'AGUANO — da Universidade de Pisa.

Agora mesmo annuncia-nos FERRI (*La Scuola Positiva*, vol. III, pag. 2) a projectada publicação, por iniciativa do ultimo d'aquelles e de TARTORI, ambos de Florença, d'um periodico — *Rivista critica di legislazione civile* — destinado especialmente a « *portare nel campo chinso della giurisprudenza civile la corrente delle nuove idee* ».